



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086461-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante INDIANARA MARA PINTO FERREIRA, é agravado FRIBRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086461-67.2025.8.26.0000

Agravante: Indianara Mara Pinto Ferreira
Agravada: Fribrafer Indústria e Comércio Ltda-me
Comarca de Monte Alto – 1ª Vara
Juiza de 1º Grau: Gilson Miguel Gomes da Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 31995

JUSTIÇA GRATUITA – **Indeferimento** com determinação e observação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que não conheceu por intempestividade a impugnação ofertada pelo executado – Impugnação ofertada pela agravante protocolada tempestivamente – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 140, origem, que, nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0002033-86.2024.8.26.0368) que a agravada promove contra a agravante, não conheceu por intempestividade a impugnação por esta ofertada.

A agravante requer os benefícios da justiça gratuita; e alega, nele, que “*certidão de publicação de 07/11/2024 fls. 44 intimou a ora agravante para o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC e, apresentação da impugnação no prazo de mais 15 (quinze) dias conforme o disposto no artigo 525 do CPC. A impugnação (fls. 47/48) foi apresentada em 27/01/2025 dentro do prazo de 30 (trinta) dias. A r. Decisão agravada (fls. 140) julgou improcedente a impugnação por julgar intempestiva [...] A certidão de intimação foi publicada em 07/11/2024, com as seguintes suspensões: Provimento CSM nº 2.728/2023 15/11/2024 - Proclamação da República 20/11/2024 - Consciência Negra 20/12/2024 a 20/01/2025 - Recesso Forense Comunicado Conjunto nº 913/2024 21/11/2024 a 26/11/2024 – Suspensão dos Prazos [...] Nessa linha, a impugnação de 27/01/2025 é*

tempestiva”. Pede-se, nele, “*seja acolhida o pedido de efeito suspensivo, para que ao final seja reconhecido a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, devolvendo os autos ao Juízo a quo para que promova o seu regular processamento*”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

De proêmio, analiso o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela recorrente.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E rezam os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No entanto, na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse

pleiteada, pois se declarou casada, a gerar variante de que há outra renda compondo a familiar, não comprovada, e vendedora, atividade geradora de renda, também não comprovada (fls. 05), além de ser proprietária de veículo alienado fiduciariamente à Aymoré (fls. 06), e o pedido formulado não foi acompanhado de nenhum documento a fazer contraprova de que faça jus à gratuidade de justiça, a evidenciar que pode arcar com o valor preparo do presente recurso (R\$ 555,30), sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Assim sendo, indefere-se a benesse legal e se determina que a agravante recolha o preparo recursal do presente agravo, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento a vista das NSCGJ.

No mais, a decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. A publicação da decisão de fls. 42 ocorreu em 07/11/2024 (fls. 44). A par disso, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada efetuasse pagamento encerrou-se em 05/12/2024, já considerando a suspensão dos prazos de 22 a 26 de novembro de 2024. E, nos termos do artigo 525 do CPC, como inclusive constou da decisão de fls. 42, transcorrido referido prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, a parte executada apresente impugnação. Em consequência, o prazo de 15 (quinze) dias encerrou-se em 24/01/2025, e a impugnação foi apresentada em 27/01/2025. Portanto, deixo de conhecê-la. Nesse cenário, acolho o valor atualizado do débito apresentado na manifestação de fls. 120/139, no qual já há incidência da multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, devidos diante da ausência de pagamento no prazo legal. Anote-se que a parte exequente reconheceu erro de digitação, mas sustentou que o termo inicial dos juros seguiu o determinado na sentença e acórdão, constantes dos autos principais. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pagamento do débito no valor de R\$ 17.397,37, atualizado até janeiro de 2025, sob pena de prosseguimento do feito com atos expropriatórios. Int.”.

Dispõe o art. 523 do CPC que: “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do

exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, de dez por cento”.

E estabelece o art. 525 do citado Diploma Processual que:
“Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

O compulsar dos autos revela que a agravante foi devidamente intimada para pagamento da condenação que lhe foi imposta, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 1/40: Na forma do artigo 513 § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, na pessoa do advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor principal indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 25/38), acrescido de custas e despesas judiciais, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.”.

Tendo essa decisão sido disponibilizada no DJE de **06/11/2024**, considerada publicada em **07/11/2024** (fls. 44, origem), a recorrente deixou transcorrer o prazo legal de 15 dias para pagamento voluntário, e ao cabo desse prazo, nos 15 dias seguintes também teria deixado transcorrer sem a apresentação de impugnação, conforme certificado em **27/01/2025** – fls. 45, origem).

E veio a ofertar impugnação em **27/01/2025** (fls. 47/48, origem), a qual, todavia, foi considerada intempestiva, já que o prazo teria vencido.

Conforme consulta aos registros no site desta Corte sobre aviso de indisponibilidade do sistema no dia do esgotamento do prazo recursal, e

sobre suspensão do expediente forense, verifica-se que houve feriado referente à Proclamação da República dia 15/11/2024 e referente ao Dia Estadual da Consciência Negra em 20/11/2024, além disso o Comunicado Conjunto nº 913/2024 suspendeu os prazos processuais entre 22/11/2024 e 26/11/2024, e o recesso forense vigorou entre 20/12/2024 e 06/01/2025, com suspensão dos prazos processuais até 20/01/2025 (art. 116, §2º, do RITJSP).

Assim, por publicada a decisão em **07/11/2024**, tem-se que o prazo para depósito voluntário se encerrou em 05/12/2024, de modo que o prazo para apresentação da impugnação teve início em 06/12/2024 e se esgotou em **27/11/2024**, mesmo dia em que protocolada a petição de impugnação a fls. 47/48, origem.

Nessa quadra, por tempestivamente apresentada, de rigor o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pelo exposto, *DÁ-SE PROVIMENTO* ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)